



RESPOSTAS AS IMPUGNAÇÕES DE EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL 018/2023

Trata-se de análise das impugnações de edital proposta pela empresa **MEDIC-PHARM COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 10.463.731/0001-27, encaminhada via e-mail no dia 04/05/2023, publicado no Portal da Transparência do Município, contra o edital do Pregão Presencial 018/2023 cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR A GESTÃO DE ESTOQUE E OPERAÇÃO LOGÍSTICA DE INSUMOS DA SAÚDE, COM FORNECIMENTO DE INFRAESTRUTURA DE ARMAZENAGEM, EQUIPAMENTOS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO, SOFTWARE DE GESTÃO DE ESTOQUES, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**

1 - DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE

Tendo em vista a data de ingresso da aludida impugnação ao instrumento convocatório bem como, atesta-se plenamente a intempestividade conforme preconiza o item 17.4 do instrumento convocatório, vejamos:

17.4 - Qualquer pedido de esclarecimento ou de impugnação poderá ser enviado eletronicamente através do endereço eletrônico licitacao@buzios.rj.gov.br ou apresentado presencialmente na sede da Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios de segunda a sexta-feira, das 09h às 16:30 horas, excetuados os dias de feriado municipal, estadual e federal, até às 13:00h do 3º (terceiro) dia útil anterior à data fixada no edital para abertura da sessão pública.

2 - DA SÍNTESE FÁTICA DA IMPUGNAÇÃO:

Embora não tenhamos que entrar no mérito da peça recursal, haja vista que a empresa **MEDIC-PHARM COMERCIAL LTDA**, não apresentou em sua peça de impugnação documentações que comprovem a legitimidade do signatário, além do mais não assinou de forma digital conforme exigido no instrumento convocatório no item 17.2, gostaria de fazer breves pontuações.

Como se sabe o Município publicou o Pregão Presencial nº 018/2023, para a "Contratação de empresa especializada na Gestão e Operação Logística de insumos da Saúde, ficando sob a responsabilidade da contratada equipar e mobiliar as áreas destinadas a prestação dos serviços contratados pela Prefeitura de Armação dos Búzios. Conforme especificações detalhadas no TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I deste edital"

Não concordando com o determinado no instrumento convocatório, a empresa Impugnante defende que o edital da licitação em comento teria exagerado ao proibir a subcontratação do sistema a ser utilizado na operação logística a ser contratada, senão vejamos:

Nas Cláusula 12.5.10 do edital, a Administração Pública estabelece que o software de gestão de fluxo de materiais deve ser de propriedade exclusiva da empresa licitante, vedada a subcontratação:



RESPOSTAS AS IMPUGNAÇÕES DE EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL 018/2023

A Licitante deverá apresentar Declaração que o software de gestão de fluxo de materiais a ser utilizado é de sua propriedade evitando subcontratação para a realização do objeto em conformidade com os termos do artigo 78 da Lei no 8.666/93."

A Licitante deverá apresentar Declaração atestando que o software, responsável pela Gestão da Operação".

A exigência, todavia, é excessiva e incompatível com a natureza do objeto, tendo em vista que a licença de software não é a obrigação principal do Pregão Presencial nº PP 01812023, mas, sim, a gestão e operacionalização da Central de Distribuição da Secretaria da Saúde, envolvendo a armazenagem, separação e distribuição de medicamentos, imunobiológicos, correlatos, insumos e demais bens materiais-médico-hospitalares e outros. Desta forma, vedar taxativamente a subcontratação restringe o universo de competidores na Sessão Pública, tirando da disputa, sem justificativa técnica, diversas empresas capazes de atender o interesse público por um preço vantajoso.

DOS FUNDAMENTOS:

O instrumento convocatório visa a contratação de empresa especializada na Gestão e Operação Logística de insumos da Saúde, ficando sob a responsabilidade da contratada equipar e mobiliar as áreas destinadas a prestação dos serviços contratados pela Prefeitura de Armação dos Búzios. Conforme especificações detalhadas no TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I deste edital, sendo interesse do Município que a empresa a ser contratada detenha expertise em gestão e operação logística, o que, ao nosso alvitre, torna imprescindível que ela detenha um software desenvolvido e de sua propriedade.

Com isso, pretende-se o melhor controle dos medicamentos e insumos de saúde, em todas as unidades com a utilização de um sistema que deverá ser customizado para as necessidades do Município, sem qualquer custo adicional. Destarte, a Gestão e Operação logística, com disponibilização de um software próprio e desenvolvido pela empresa a ser contratada, somam as parcelas de maior relevância da contratação em tela.

Nesse compasso, face à complexidade do projeto, às características do software a ser disponibilizado, sua abrangência e funcionalidades, torna-se essencial para o sucesso da contratação que a empresa seja a proprietária e desenvolvedora do software, da licença e do código fonte, o que possibilitará sua melhor customização e interface com sistemas já utilizados pelo Município. Caso contrário o Município ficaria à mercê de sistemas que não são do contratado causando insegurança no resultado da contratação

Por esses motivos, entende o Município ser vedada a Subcontratação do Software e sua terceirização, devendo a empresa ser proprietária e desenvolvedora do software com apresentação das declarações devidas e exigidas no instrumento convocatório. Ademais, poderá o Município efetuar diligência para comprovar a veracidade das declarações apresentadas para comprovar que o sistema é realmente desenvolvido e de propriedade da empresa licitante.



RESPOSTAS AS IMPUGNAÇÕES DE EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL 018/2023

A doutrina é clara ao estabelecer que “Há equívoco em supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados.”

Pelo exposto, julgamos não haver qualquer irregularidade na questão apresentada pela empresa Impugnante, motivo pelo qual indeferimos a impugnação interposta pela sociedade empresária Medic-Pharm Comercial Ltda.

3 - DO POSICIONAMENTO

Este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve conhecer as impugnações interpostas **INTEMPESTIVAMENTE** pela empresa **MEDIC-PHARM COMERCIAL LTDA**, no mérito, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, julgando improcedente os argumentos expostos pela impugnante.

Armação dos búzios, 05 de maio de 2023.


Paulo Henrique de Lima Santana
Pregoeiro